

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. Deputado CABO JÚLIO)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em spray e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens tipo "spray", em todo o território nacional, sem o devido cadastramento do consumidor.

Art. 2º - As pessoas jurídicas que comercializam, distribuem ou utilizam os produtos de que trata o artigo anterior deverão cadastrar-se junto às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, além de manter documentação específica sobre todas as operações comerciais realizadas, onde são identificados os compradores dos referidos produtos.

Art. 3º - As Secretarias de Segurança Pública manterão cadastro de registro das pessoas jurídicas que operam com os referidos produtos para possibilitar investigações de vandalismo praticados com o uso de tais produtos.

Art. 4º - É vedada a venda, cessão ou doação, a menores de 18 (dezoito) anos, de tintas e outros produtos de pinturas.

Art. 5º - O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o infrator as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A venda indiscriminada de tintas em embalagens tipo “sprays” tem favorecido o vandalismo sob a forma de pichações em muros, edifícios e monumentos por parte de jovens e adolescentes. O objetivo do projeto é coibir a utilização indevida desse tipo de produto de grande utilidade comercial e industrial.

Com o cadastramento de consumidores ficará mais fácil rastrear os usuários deste tipo de produto, bem como saber os possíveis infratores ou os fornecedores do produto aos pichadores.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportunidade e conveniente aperfeiçoamento da norma legal em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**